

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1135/2023

Dispõe sobre a inclusão do tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas públicas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Governo do Estado do Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- **Síntese do Projeto de Lei** - A proposta legislativa de forma genérica quer incluir o tema Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede pública estadual. Essa inclusão é para se discutir e trabalhar o tema em sala de aula com os alunos, sendo de grande valia para seu desenvolvimento e aprendizado.

Nos termos do artigo 24, incisos V e IX da Constituição Federal, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre produção, consumo e tecnologia;

*- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 – “**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)**”.*

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº 798 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1135/2023**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual “Dispõe sobre a inclusão do tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas públicas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Governo do Estado do Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, de forma genérica quer incluir o tema Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública do Estado da Paraíba. Essa inclusão é para se discutir e trabalhar o tema em sala de aula, sendo de grande valia aos alunos da rede pública estadual.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Nos termos do **artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal**, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre **produção, consumo e tecnologia**. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*V - **produção e consumo**;*

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).”(GRIFO NOSSO)*

No que se refere, mais especificamente, à questão da criação de política pública por iniciativa parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, pode-se concluir que o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir política pública no âmbito estadual.

Nestas condições, diante das razões jurídicas supracitadas, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1135/2023, na forma originária.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2023.



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação
III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1135/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2023.

**DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE**

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

**DEP. CHICO MENDES
MEMBRO**

**DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO**

**DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação